



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 035/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Paulo Roberto Cole, que “ACRESCENTA O ARTIGO 26-A NA LEI MUNICIPAL Nº 699/2010, QUE TRATA DO CARGO DE GERENTE DE COMUNICAÇÃO E CERIMONIAL NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 25 de maio de 2023, lida na 10ª Sessão Ordinária realizada em 01/06/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação da matéria e remeteu os autos à Comissão de Finanças e Orçamento.

Recebidos os autos nesta Comissão na data de 12/06/2023, o Presidente avocou a relatoria da matéria e apresentou seu parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo acrescentar “ o artigo 26-a na Lei Municipal nº 699/2010, que trata do cargo de gerente de comunicação e cerimonial no âmbito da Câmara Municipal de Fundão, e dá outras providências.”

O Poder Legislativo Municipal justifica a proposição com a mensagem que segue:

“Cada vez mais torna-se exigido transparência dos órgãos públicos, principalmente dos que representam a população e praticam o controle externo do Poder Executivo, sendo, portanto, essencial garantir uma comunicação institucional eficiente e dinâmica para atender a demanda da sociedade. Também é oportuno destacar que o advento de novas tecnologias (redes sociais) tornou possível a interação institucional com a sociedade, ou seja, tornou-se necessário institucionalizar e profissionalizar a comunicação do ente público para garantir o atendimento ao interesse público voltado ao conhecimento das ações e atos praticados pelo Poder Legislativo Municipal de Fundão. Observa-se que a Câmara já possui um departamento de Comunicação e Cerimonial, porém, não possui em seu quadro um profissional que administre essas ações e cumpra as atribuições previstas no artigo 16 da Lei Municipal nº 699/2010. Observa-se ainda, conforme memorial de cálculo, que os recursos necessários à implementação do presente projeto serão tranquilamente assimilados pela gestão orçamentária e financeira do Poder Legislativo Municipal.

MEMORIAL DE CÁLCULO			
Descrição	2023 (7 Meses)	2024	2025
Gerente de Comunicação e Cerimonial	30.092,86	49.131,07	49.131,07
Encargos (INSS)	6.319,50	10.317,52	10.317,52
TOTAL	36.412,36	59.448,59	59.448,59





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante do exposto foi pensado o presente projeto objetivando atender ao interesse público, e, pelos motivos apresentados acima, pede-se aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente projeto de lei.”

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal e artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a apresentação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

No que se refere às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º – Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º – A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º – Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

§ 4º – As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. ”

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, em virtude da contribuição que referido conselho trará as mulheres deste Município.

Por todo o exposto, este Relator é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 35/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 17/2023

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 35/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Paulo Roberto Cole, que "ACRESCENTA O ARTIGO 26-A NA LEI MUNICIPAL Nº 699/2010, QUE TRATA DO CARGO DE GERENTE DE COMUNICAÇÃO E CERIMONIAL NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 12 de junho de 2023.

FELIX TESCH FRANCISCO:1418066176
4180661764

Assinado de forma digital por FELIX TESCH FRANCISCO:1418066176
Dados: 2023.06.12 20:19:15 -03'00'

Félix Tech Francisco

PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO MARCOS GUILHERMINO:06912429769
12429769

Assinado de forma digital por ANTONIO MARCOS GUILHERMINO:06912429769
Dados: 2023.06.13 08:21:28 -03'00'

Antônio Marcos Guilhermino

SECRETÁRIO

VILCIMAR CORREA:82809470782
470782

Assinado de forma digital por VILCIMAR CORREA:82809470782
Dados: 2023.06.12 18:34:05 -03'00'

Vilcimar Correa

MEMBRO

